Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 554/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11888/2018
PROTOCOLO	: 1941941
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: ROSINEIA GOMES DE ASSIS
INTERESSADOS	: DIMENSÃO COM. DE ARTIGO MED. HOSP. LTDA, A. D. DAMINELLI EIRELI – ME, DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR EIRELI – EPP, CIRÚRGICA ONIX EIRELI – ME, MAMED COMERCIAL LTDA – EPP, MC MEDICALL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES – ME, ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI – ME, SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA – EPP E A MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

Atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, e no Decreto Municipal que regulamenta o sistema de registro de preços, o procedimento licitatório e a formalização da ata merecem a chancela deste Colendo Tribunal, declarando-se a regularidade da primeira fase.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 53/2018, celebrada entre o Município de Deodápolis, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e as compromitentes fornecedoras: Dimensão Com. de Artigo Med. Hosp. Ltda, A. D. Daminelli Eireli – ME, Du Bom Distribuição de Produtos Médico Hospitalar Eireli – EPP, Cirúrgica Onix Eireli – ME, Mamed Comercial Ltda – EPP, MC Medicall Produtos Médico Hospitalares – ME, Águia Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos Eireli – ME, SOS Distribuidora de Produtos Para Saúde Ltda – EPP e a Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda – ME, e pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2018.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 53/2018, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 16/2018, celebrada entre o Município de Deodápolis, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e as compromitentes fornecedoras: Dimensão Com. de Artigo Med. Hosp. Ltda, A. D. Daminelli Eireli – ME, Du Bom Distribuição de Produtos Médico Hospitalar Eireli – EPP, Cirúrgica Onix Eireli – ME, Mamed Comercial Ltda – EPP, MC Medicall Produtos Médico Hospitalares – ME, Águia Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos Eireli – ME, SOS Distribuidora de Produtos Para Saúde Ltda – EPP e a Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Rosinéia Gomes de Assis, secretária municipal de saúde, à época.

O objeto da licitação é o registro de preços para a eventual aquisição de medicamentos injetáveis, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 121, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-11308/2019, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório devido ao não cumprimento do prazo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a sessão pública de abertura dos envelopes, assim como pela irregularidade da formalização da ata de registro de preços, em razão da ata, embora regular, encontrar-se amparada em procedimento irregular.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-7705/2020, opinou pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, observando que o termo de referência não está assinado pelo responsável por sua elaboração e não está aprovado pela autoridade competente, afirmando, quanto ao pregoeiro e aos membros da equipe de apoio, que foram nomeados pelo Decreto n. 4, de 19/1/2018, o que contraria o art. 3º, IV, da Lei n. 10.520/2002.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica da DFS sinalizou o descumprimento do prazo mínimo para a apresentação das propostas pelas empresas interessadas.

Quanto ao alegado descumprimento, ouso discordar do entendimento da DFS, pois a Lei n. 10.520/02, em seu art. 4º, V, assim dispõe: "o **prazo fixado** para a apresentação das propostas, **contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis**" (grifo nosso).

Dessa forma, houve o cumprimento, por parte da Administração Pública, do mandamento legal, haja vista que a publicação do aviso do edital ocorreu no dia 14/8/2018 (peça 17) e a abertura da licitação no dia 24/8/2018, portanto, dentro do estabelecido na Lei n. 10.520/02.

O MPC destacou que o termo de referência não está assinado pelo responsável por sua elaboração, assim como não está aprovado pela autoridade competente, observando, ainda, quanto ao pregoeiro e aos membros da equipe de apoio, que foram nomeados pelo Decreto n. 4, de 19/1/2018, o que contraria o art. 3º, IV, da Lei n. 10.520/2002.

Da análise dos autos, extrai-se que a ausência de assinatura no termo de referência, contendo apenas rubrica (peça 9), não prejudicou o interesse público e não causou dano ao erário, constando, à fl. 311, autorização para a abertura de processo licitatório.

Outrossim, quanto à designação do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio, não há irregularidade.

Ademais, registre-se que fora juntada tempestivamente aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da formalização da ata, conforme determina a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, extrai-se que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, e no Decreto Municipal n. 29/2007, que regulamenta o sistema de registro de preços em Deodápolis, razão pela qual o procedimento licitatório e a formalização da ata merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 53/2018, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2018, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/dssm